

**PARECER N.º 37/2018****1. Pedido**

O Gabinete da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público enviou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), com o pedido de emissão de parecer, o projeto de Proposta de Lei (Projeto) que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

A CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, emite o presente parecer ao abrigo do disposto no artigo 55.º, no n.º 4 do artigo 36.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (EU) 679/2016 – Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (doravante, RGPD)<sup>1</sup>, restringindo a sua pronúncia aos aspetos relativos à protecção de dados pessoais.

**2. Apreciação****2.1. Apreciação geral**

O atual SIOE, criado pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, é uma base de dados relativos à caracterização de entidades públicas e dos respetivos recursos humanos e tem como finalidade declarada habilitar os órgãos de governo próprios com a informação indispensável para definição das políticas de organização do Estado e da gestão dos respetivos recursos humanos.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, aplicado na União desde de 25 de maio de 2018, de acordo com o artigo 99.º.



A informação constante do SIOE é, de acordo com a lei vigente, carregada por todas as entidades públicas, a saber *todos os serviços integrados, serviços e fundos autónomos, regiões autónomas, autarquias locais, outras entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, bem como outras pessoas coletivas e entidades públicas.*

O SIOE pode, assim, ser descrito como um sistema de informação único e transversal, uma base de dados sobre a caracterização organizacional de todas as entidades públicas e dos respetivos recursos humanos.

A entidade responsável pelo SIOE é a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP). A recolha, registo e atualização da informação é da responsabilidade das entidades públicas correspondentes, sem prejuízo da responsabilidade da DGAEP.

Com exceção dos dados dos dirigentes das entidades públicas acima referidas, a informação atualmente constante do SIOE é composta por dados agregados, não por dados pessoais. Com efeito, além dos dados identificadores das entidades públicas, o SIOE é composto por informação quantitativa e qualitativa relativa aos recursos humanos mas que não identifica nem permite identificar os trabalhadores a que diz respeito (*e.g.* número de trabalhadores por tipos de relação jurídica de emprego, carreira, categoria, género, escolaridade e formação académica, escalão etário, número de portadores de deficiência e doença crónica, remunerações por categoria, fluxos de entradas e saídas).

Ora, com o presente Projeto pretende-se, como se salienta no respetivo preâmbulo, proceder *"à reforma e ampliação do SIOE e à reestruturação e enriquecimento da informação nele constante"*, alargando-se não só o universo de órgãos e serviços abrangidos (passando a incidir também sobre os órgãos de soberania), e com isso do universo dos trabalhadores retratados no sistema, como alterando a regra de anonimização da informação para o paradigma oposto, o de identificação das pessoas a quem diz respeito a informação recolhida.

Parece pretender-se, em certa medida, reproduzir a base de dados de recursos humanos da Administração Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março, prevendo-se, aliás, que esta base de dados passe a integrar o SIOE, para efeitos de arquivo histórico.



Acresce que, entre os dados recolhidos, há informação relativa ao grau de incapacidade por motivo de deficiência ou doença crónica, ao regime de proteção social, à avaliação do desempenho e ainda ao motivo da cessação da relação contratual com o empregador público.

Em causa está, portanto, a recolha e conservação massiva de dados pessoais, alguns dos quais, por respeitarem à saúde, integram a categoria especial de dados sujeitos a um regime reforçado de proteção, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e do n.º 3 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Assim, o seu tratamento depende da verificação de condições de licitude previstas no n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, o que se poderá ter por respeitado no caso, mas apenas na medida em que o presente projeto de Proposta de Lei preveja as garantias adequadas dos direitos fundamentais e interesses dos titulares dos dados.

Ora, sendo a CNPD sensível à necessidade de a Administração Pública conhecer o universo de recursos humanos que tem ao seu dispor, para poder potenciar a sua utilização, não pode deixar de destacar que os conhecimentos necessários à gestão eficiente dos recursos humanos nem sempre reclamam o acesso ou análise de dados pessoais dos trabalhadores da Administração Pública. Na verdade, a maior parte das vezes é suficiente conhecer informação agregada, *i.e.*, sem identificação direta ou indireta das pessoas a quem diz respeito a informação. E mesmo quando se revele imprescindível o acesso a dados pessoais, é importante diferenciar a amplitude do acesso, já que parte da informação disponível no SIOE não será pertinente para a tomada de decisões que se tem em vista. Por outras palavras, tendo o SIOE diferentes finalidades, o sistema tem de estar desenhado de modo a garantir que para cada finalidade legítima apenas se aceda à informação estritamente necessária à prossecução dessa finalidade.

Por tudo isto, a CNPD considera imprescindível que o SIOE esteja desenhado de acordo com os princípios da proteção de dados, em especial o princípio da minimização dos dados, pelo que devem ser adotadas de raiz soluções tecnológicas que, desde logo, permitam que o acesso e consulta de informação se faça de acordo com a necessidade de conhecer, necessidade essa que variará em relação a cada entidade, e a cada utilizador dentro de cada entidade, legitimada para aceder ao sistema, como vem imposto nos artigos 25.º e 32.º do



RGPD. E esta é uma salvaguarda do direito fundamental à proteção de dados pessoais que neste Projeto tem de ficar consagrada, como impõe também o n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

## 2.2. Análise do regime relativo ao tratamento de dados pessoais

O SIOE integra informação sobre a caracterização dos empregadores públicos e dos respetivos trabalhadores. Na medida em que contém dados pessoais dos dirigentes ou de membros de órgãos colegiais de organismos ou pessoas coletivas públicas bem como dos respetivos trabalhadores, *i.e.*, informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, está sujeito ao RGPD (cf. ponto 1 do artigo 4.º e artigo 2.º).

A CNPD procede em seguida à análise das disposições do Projeto que preveem, regulam ou simplesmente pressupõem tratamentos de dados pessoais.

- a. O âmbito de aplicação do SIOE vem descrito no artigo 2.º do Projeto em termos que suscitam reservas, por se reportar *aos órgãos e serviços*, sem especificar a que pessoa coletiva pública estes dizem respeito. Porventura pretender-se-á destacar aqui os órgãos e serviços do Estado e dos Institutos Públicos (uma vez que as demais entidades públicas vêm especificamente autonomizadas em seguida), mas tal não é evidente, devendo por isso ser corrigida a norma neste ponto. Assinala-se o alargamento do âmbito subjetivo de aplicação do SIOE aos *órgãos de soberania*, que se presume dizer respeito aos órgãos e serviços administrativos de apoio a tais órgãos.
- b. Um aspeto que merece revisão prende-se com a qualificação dos dados tratados no âmbito do SIOE. No n.º 2 do artigo 4.º do Projeto refere-se que o SIOE integra *dados pessoais e profissionais* dos trabalhadores de serviços públicos, encontrando-se definido o conceito de dados pessoais na alínea a) do artigo 3.º. Contudo, qualquer informação relativa a trabalhadores ou prestadores de serviço, desde que estes estejam identificados ou por via de tal informação, direta ou indiretamente, sejam identificáveis, constitui dados pessoais, de acordo com o disposto no ponto 1 do artigo 4.º do RGPD. Assim, a informação abrangida pela expressão ou conceito de "dados



profissionais” integra também o conceito de dados pessoais, nos termos do RGPD. Por esta razão, e para harmonizar os conceitos na ordem jurídica nacional, importa corrigir a terminologia utilizada nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e na epígrafe e n.º 1 do artigo 12.º do Projeto de Proposta de Lei, sugerindo-se que se empregue antes a expressão *dados de identificação e demais dados pessoais*.

- c. Nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º do Projeto são elencadas as finalidades para o tratamento dos dados no contexto do SIOE. Da análise das referidas finalidades, ressalta que a enunciada em primeiro lugar – na alínea a) do n.º 3 – não corresponde, em rigor, a uma finalidade mas antes ao próprio tratamento de dados. Com efeito, «estruturar, organizar, uniformizar e manter atualizada a informação relativa à identificação dos trabalhadores» constitui o tratamento de dados pessoais (ou, nos termos do ponto 2, o conjunto das operações sobre dados pessoais que consubstancia o tratamento de dados pessoais) do artigo 4.º do RGPD. As finalidades serão antes a gestão dos “movimentos” dos trabalhadores e de sistemas relacionados com a gestão de recursos humanos (como o relativo aos créditos de horas), o planeamento e execução de políticas de gestão dos recursos humanos e a produção de estatísticas; porventura ainda a troca de informações no âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social. Do mesmo modo, a partilha de dados via *webservices*, referida no n.º 4 do artigo 4.º, não constitui um fim, mas antes um meio para atingir uma das finalidades previamente enunciadas. Em causa está uma tecnologia que, evidentemente, apenas pode servir de instrumento para a prossecução de determinados objetivos, não sendo, aliás sucede com qualquer tecnologia, um fim em si mesmo.

Finalmente, importa atentar na aptidão imputada ao SIOE, no n.º 5 do artigo 4.º, de servir como «plataforma de tramitação eletrónica de procedimentos administrativos, prestação de informação e tomada de decisão, entre empregadores públicos, entre



estes e outras entidades nacionais ou das instituições da União Europeia ou dos Estados membros». Em primeiro lugar, não se alcança que procedimentos administrativos se tem aqui em vista. Em segundo lugar, não se afigura suficientemente enquadrada pelo presente diploma legal esta aparente finalidade, não podendo por isso remeter-se simplesmente para portaria do Governo a definição exata desta função ou finalidade. A indeterminação das finalidades descritas «tramitação eletrónica de procedimentos, prestação de informação e tomada de decisão» é de tal ordem e a ausência de especificação das entidades nacionais e da União e de outros Estados-membros (nem que fosse no plano das categorias de entidades) é tão notória que não pode ter-se por respeitada a reserva de lei que nesta matéria se impõe (nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP).

Em síntese, a CNPD recomenda a revisão das normas relativas às finalidades do SIOE, eliminando-se a alínea a) do n.º 3, o n.º 4 e explicitando-se e densificando-se a redação do n.º 5, para que possa servir de suporte legal a um diploma regulamentar.

d. Da leitura conjugada do artigo 5.º e do artigo 14.º resulta que a DGAEP é o responsável pelo tratamento de dados pessoais. Todavia, algumas disposições relativas aos deveres deste responsável carecem de maior precisão.

No Artigo 5.º, n.º 2, alínea f), é referido que compete à DGAEP «[a]ssegurar a gestão dos utilizadores, das permissões e dos acessos ao SIOE». Apesar desta afirmação estar correta do ponto de vista de segurança da informação não é suficientemente garantística quanto à proteção dos dados, ou seja, a simples referência a “gestão de permissões” não prevê em si mesma nenhum critério de atribuição de perfis de acordo com a necessidade de aceder, *i.e.*, de acordo com o princípio da proporcionalidade, na vertente da necessidade, que rege os tratamentos de dados pessoais (cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do RGPD). Assim, recomenda-se a alteração da redação desta alínea, sugerindo-se que passe a estatuir *Assegurar a gestão dos utilizadores, e a*



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

*atribuição de permissões e acessos ao SIOE de acordo com as necessidades dos utilizadores.*

Na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, indica-se que cabe à DGAEP «[a]dotar regras e procedimentos de segurança para proteção e salvaguarda da informação constante do SIOE e, em especial, dos dados pessoais». É, no entanto, esquecida a necessidade de proteger os dados em trânsito, isto é, enquanto circulam na rede e ainda não constam no SIOE. Recomenda-se, por isso, a revisão da redação desta alínea, sugerindo-se que aí se preveja *Adotar regras e procedimentos de segurança para proteção e salvaguarda da informação do SIOE, desde a sua transmissão até ao armazenamento e, em especial, dos dados pessoais.*

Ainda a propósito dos deveres do responsável pelo tratamento, a DGAEP deve assegurar aos titulares dos dados pessoais os direitos previstos no RGPD, o que vem especificado na alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º. Todavia, aí apenas figura o direito de acesso e o direito de oposição, não se reconhecendo o direito de retificação. Se é verdade que o RGPD admite, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º, quando em causa estejam tratamentos de dados para fins estatísticos ou de arquivo histórico de interesse público, que a legislação nacional afaste o direito de retificação, a afetação desses direitos depende, de acordo com o princípio da proporcionalidade, da adequação e necessidade do afastamento do direito para a prossecução das finalidades visadas com o tratamento. Neste específico contexto, não se alcança sequer a razão de se admitir o direito de oposição e se afastar o direito de retificação, cujo exercício só pode contribuir para uma prossecução mais adequada das mesmas finalidades. É certo que tal direito vem depois reconhecido no n.º 1 do artigo 15.º, mas por uma questão de rigor jurídico (direito de retificação não se confunde com o direito de informação e acesso) e de coerência do regime, deve salvaguardar-se expressamente o direito de retificação no artigo 5.º. A CNPD recomenda, por isso, que seja também aqui prevista a garantia do direito de retificação.



Acresce que o direito de acesso do titular aos seus dados vem indevidamente cerceado no texto do Projeto. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 15.º do Projeto afirma que são garantidos ao titular dos dados os direitos de informação e de acesso mas apenas “nas instalações da Entidade Gestora”, i.e., da DGAEP. Porém, o n.º 3 do artigo 15.º do RGPD determina que se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrónicos, e salvo pedido seu em contrário, a informação relativa ao direito de acesso deve ser-lhe fornecida num formato eletrónico de uso corrente. Deve, pois, ser revisto e alterado o direito de acesso do titular em consonância com o disposto no RGPD, e em conformidade, de resto, com o princípio da administração eletrónica, previsto no Código do Procedimento Administrativo.

- e. No que diz respeito às categorias de dados pessoais objeto de tratamento no SIOE, previstas no artigo 12.º do Projeto, importa assinalar que dados pessoais como a nacionalidade e a morada não se afiguram necessários, sendo o seu tratamento suscetível de gerar discriminação. Na verdade, hoje a nacionalidade portuguesa não é, em geral, requisito legal do vínculo de emprego público e não podemos ignorar que o dado nacionalidade é, crescentemente, suscetível de gerar juízos e decisões discriminatórias no espaço europeu. Acrescente-se que a invocação da Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro, não é, nesta sede, pertinente. Com efeito, a referida portaria viola ela própria o princípio da proporcionalidade e o princípio da minimização dos dados pessoais, ao impor a recolha do dado nacionalidade com identificação (nominativa) do titular a que diz respeito.

Aliás, aproveita-se a ocasião para sublinhar a urgência da revisão dos anexos à referida Portaria, sob pena da violação do artigo 5.º do RGPD.

No que respeita à morada, sendo esta informação relevante perante a entidade na qual o trabalhador desempenha funções, não o é para uma base de dados centralizada cujo fim é a definição das políticas de organização do Estado e da gestão dos





respetivos recursos humanos. Com efeito, parece ser suficiente para este fim conhecer a freguesia onde residem os trabalhadores.

Nesse sentido, a recolha e conservação destas informações não cumpre o princípio da minimização dos dados pessoais, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, que apenas permite o tratamento dos dados necessários à prossecução das finalidades deste. Se o que se pretende é apenas informação para fins estatísticos, então estes dados poderão ser recolhidos e conservados em termos que não permitam a sua consulta e relacionamento com a identidade do seu titular.

No que se refere à data de nascimento, não se vê qualquer utilidade no registo da exata data de nascimento dos trabalhadores, sendo suficiente para a finalidade visada com o tratamento dessa informação, o registo do mês e ano do nascimento.

Assim, recomenda-se a não recolha da morada nem do dia de nascimento (mantendo-se o mês e ano), pela sua desnecessidade para as finalidades visadas com o SIOE, e, pela mesma razão e pelo potencial discriminatório, a desassociação da nacionalidade da identificação nominal dos trabalhadores.

- f. Também no artigo 16.º do Projeto importa corrigir a terminologia empregue, em conformidade com as definições constantes do RGPD, em especial na epígrafe do artigo. Na verdade, esta deve ser alterada, porque o acesso é também uma operação de tratamento de dados pessoais. Assim, sugere-se que na epígrafe passe a figurar *Acesso e demais tratamentos de dados pessoais*.

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º, prevê-se ainda o acesso por parte de «outras entidades que tenham a seu cargo a proteção ou custódia da informação constante do SIOE». Mais uma vez se censura a indeterminação de disposições legais, quando em causa está a previsão de uma operação de tratamento de dados pessoais que sempre traduz a restrição do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Até por não



ser imediatamente perceptível que entidades têm a seu cargo a proteção ou custódia destes dados pessoais.

Deve, sob pena de não ficar cumprido um grau mínimo de determinação legal, o legislador aqui especificar as entidades ou tipos de entidades a quem se reconhece o direito ou poder de aceder a dados pessoais dos trabalhadores de empregadores públicos.

Ainda quanto ao artigo 16.º, agora no n.º 3, refere-se que «[o] tratamento estatístico de dados pessoais é efetuado após a sua pseudonimização, sem quaisquer elementos identificativos do titular a que respeitam». Saudando-se esta previsão legal, ainda assim se salienta que o conceito de pseudonimização encerra múltiplas abordagens possíveis, que podem ir desde a codificação até à cifragem dos dados e que, por esse facto, também apresentam maiores ou menores garantias quanto à proteção dos dados. Deste modo, alerta-se para o facto de o método de pseudonimização ter de ser considerado na avaliação de impacto na proteção de dados que será referida adiante.

- g. Ainda relacionado com o acesso aos dados pessoais dos trabalhadores, chama-se a atenção para o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Projeto, onde se vincula a dever especial de sigilo os trabalhadores e empregadores públicos na sequência de tal acesso. Todavia, não se alcança que acesso se tem aqui em vista. Na verdade, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, os empregadores públicos (*rectius*, os seus utilizadores) apenas acedem ao SIOE para registar e atualizar a informação respetiva e dos seus trabalhadores, não podendo aceder a dados pessoais relativos a trabalhadores de outras entidades ou organismos públicos. Por essa razão, o disposto no n.º 1 do artigo 18.º não parece fazer sentido. A não ser que, por esta via, se pretenda prever um dever especial de sigilo sobre os empregadores públicos quando tratam dados pessoais dos respetivos trabalhadores.



**COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS**

Ainda quanto ao artigo 18.º, uma nota para sublinhar que a formulação encontrada para identificação da legislação aplicável não é a mais feliz. Com efeito, a referência à «demais legislação aplicável, sem prejuízo do disposto em legislação especial» apresenta-se algo repetitiva, parecendo suficiente uma das duas fórmulas.

Também na identificação do direito subsidiário, a fórmula apresentada revela-se pouco acertada. A determinação do direito aplicável subsidiariamente deve ser suficientemente precisa, sob pena de não cumprir a sua função. Nessa medida, a CNPD sugere que se determine a aplicação subsidiária do RGPD *e da lei nacional que o execute*.

- h. Finalmente, o artigo 20.º do Projeto prevê a interconexão com outras bases de dados de outras entidades, em especial das autoridades estatísticas (cf. n.º 1), para logo de seguida prever que a interconexão pode ainda estabelecer-se com outras entidades que o solicitem (cf. n.º 2).

O carácter aberto desta norma viola o princípio da determinidade ou determinação legal exigível a uma disposição que prevê operações de tratamentos de dados pessoais. Repare-se que a indeterminação não está apenas na ausência de delimitação das categorias de entidades cujas bases de dados poderão ser objeto de interconexão, residindo ainda nas próprias finalidades da interconexão. Admitir a interconexão com entidades que o solicitem *para acesso aos dados estritamente necessários para a prossecução das suas atribuições* é o mesmo que dizer que pode haver interconexão com quaisquer bases de dados de qualquer entidade pública desde que essa interconexão tenha em vista (e seja necessária para a prossecução de) um interesse público que caiba nas atribuições dessa entidade.

A pretender-se ir tão longe, melhor seria, por se ganhar em clareza jurídica, que a norma estatuisse que toda e qualquer base de dados de qualquer entidade pública pode ser objeto de interconexão com o SIOE. Todavia, é bom de ver que esta abertura



normativa não é compatível com os princípios constitucionais que regem a nossa ordem jurídica e que a norma legal não pode pretender legitimar toda e qualquer interconexão.

Além disso, embora se refira no artigo 20.º que serão estabelecidos protocolos e mecanismos de interoperabilidade com outras entidades, não se faz referência a quaisquer mecanismos de mitigação do acesso e cruzamento dos dados pessoais.

Na verdade, dos princípios de proteção de dados, previstos no n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, decorre não apenas que só deve ser disponibilizada a informação absolutamente necessária para que as entidades prossigam as suas atribuições, como também que estas entidades têm de estar legitimadas a aceder a essa informação, nos termos dos artigos 6.º e 9.º do RGPD. Assim, deve assegurar-se, no plano legal, que o SIOE garanta a disponibilização diferenciada da informação, *i.e.*, que a informação disponibilizada a cada entidade seja mais ou menos detalhada, em função da sua legitimidade legal para aceder aos dados pessoais.

Desde logo, deve considerar-se a anonimização prévia dos dados a disponibilizar às entidades sempre que estas últimas não tenham necessidade de aceder a dados identificativos dos titulares;

Por fim, a CNPD adverte para o elevado risco para a proteção de dados associado ao processamento de dados em grande escala, como aquele que é feito pelo SIOE, bem como o facto de estarem em causa cruzamentos de diferentes conjuntos de dados, como são a integração com a base de dados dos recursos humanos da Administração Pública (artigo 22.º) e a interconexão com outras bases de dados. Nessa medida, alerta para a necessidade deste tratamento de dados ser sujeito a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do Artigo 35.º do RGPD. Nesta avaliação de impacto devem ser também consideradas as técnicas de pseudonimização a aplicar.



### 3. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD entende que um sistema de informação como o do SIOE, que congrega dados pessoais de todos os trabalhadores da Administração Pública e que pode ser utilizada para diferentes finalidades, tem de ter assento num regime legal que assegure que as entidades legitimadas a aceder à informação apenas conheçam da informação estritamente necessária à finalidade que lhes cabe prosseguir. E essa garantia não passa apenas pela enunciação do princípio da proporcionalidade, na vertente da necessidade, mas também na imposição legal da adoção de soluções tecnológicas que salvaguardem efetivamente o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

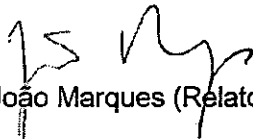
Em especial, a CNPD recomenda a:

- a. Revisão da terminologia empregue, para harmonizar os conceitos com os do regime legal de proteção de dados, designadamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e na epígrafe e n.º 1 do artigo 12.º, bem como no artigo 16.º;
- b. Revisão das finalidades do SIOE, eliminando-se a alínea a) do n.º 3 e o n.º 4, por serem meios para atingir finalidades, e explicitando-se e densificando-se a finalidade constante do n.º 5, para que esta norma possa servir de suporte legal a um diploma regulamentar;
- c. Revisão das alíneas f), g) e h) do n.º 2 do artigo 5.º, bem como do n.º 1 do artigo 15.º, nos termos acima sugeridos, de modo que seja plenamente respeitado o RGPD;
- d. Eliminação, do elenco dos dados pessoais constantes do SIOE, dos dados *morada e dia de nascimento* (mantendo-se o mês e ano de nascimento), pela sua desnecessidade para as finalidades visadas com o SIOE;
- e. Desassociação do dado *nacionalidade* da identificação nominal dos trabalhadores;
- f. Alteração da redação dos artigos 18.º, n.º 2, e 19.º, na parte em que se pretende referir a outra legislação especial de proteção de dados, para além do RGPD;
- g. Densificação das normas constantes do artigo 16.º, n.º 2, e do artigo 20.º, por não ser compatível com o grau de determinação que é exigido a qualquer norma legal,



sobretudo quando em causa está a restrição de direitos fundamentais, a previsão aberta de tratamentos de dados pessoais, sem precisar a respetiva finalidade e as categorias de entidades que os podem realizar.

Lisboa, 1 de agosto de 2018



João Marques (Relator)